



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

18/10/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

131/18

Interessado: VEREADOR JOÃO DA LUZ

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 18 de outubro de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por meio de licitação, programa de execução de prestação de serviço específica e complementar, através de contrato de concessão de gestão associada, no âmbito de limpeza pública urbana no Município de Anápolis e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº005, DE OUTUBRO DE 2018.

PROTOCOLO Nº 131
Data 18/10/18 15:12 horas
Serviço de Expediente

LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR MEIO DE LICITAÇÃO, PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICA E COMPLEMENTAR, ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO ASSOCIADA, NO ÂMBITO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Anápolis/GO sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer Contrato de Concessão de Gestão Associada a Programa de Execução de Prestação de Serviço Complementar e Específica de Limpeza Pública Urbana no Município de Anápolis.

Art.2º- Esta Lei assegura, ainda, que qualquer tipo de "*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis*", sejam passíveis de destinação correta, útil à reciclagem.

Parágrafo Primeiro: Define-se que o tipo de lixo citado no caput deste artigo, será recolhido pela concessionária licitada na forma e no estado que se encontram, não sendo os mesmos tipos de lixo e resíduos já recolhidos pelo serviço de limpeza da prefeitura do município de Anápolis.

Parágrafo Segundo: Qualquer tipo de "*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis*" e tudo mais, que tenha sido descartado indevidamente em locais públicos e não recolhidos pelo serviço de Limpeza da Prefeitura de Anápolis, será tratada por lixo indesejável e, portanto, deverá ser recolhido pela concessionária licitada, por encontrar-se em local inadequado e deverão seguir as determinações desta Lei.

Parágrafo Terceiro: A limpeza deverá ser feita exclusivamente por Concessionária Licitada, com finalidade de prestação de serviço de Limpeza Urbana Complementar e Específica ao serviço já realizado neste município.

Parágrafo Quarto: Entende-se por local inadequado, todos os locais exemplificados citados no parágrafo primeiro deste artigo, sendo estes, calçada, lote baldio, reserva de mata, canteiro central, rua, avenida, dentre outros locais não



Especificados nesta Lei, mas que estejam passíveis de detritos que estejam em conformidade com este artigo.

Art.3º-O Serviço Público Complementar de Limpeza Urbana, autorizada por este município, visa:

I - Retirar da cidade e limítrofes de Anápolis, incluindo os Distritos a ela vinculados, todo e qualquer tipo "*Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis*", que até a criação desta Lei, não eram recolhidos no município;

II – Fornecer destinação correta ao tipo de lixo e resíduo especificado nesta Lei;

III – Tratar e dar destinação correta a toda espécie de Lixo e Sólidos aqui especificados e recolhidos pela empresa Concessionária;

IV – Levar toda espécie de Lixo e Resíduos recolhidos pela concessionária responsável ao local de destino de todos os demais lixos já coletados no município.

V - Reciclar na integralidade o Lixo e Resíduo recolhido em toda cidade, limítrofes e distritos vinculados.

Art.4º- Na forma de Licitação para contratação deste tipo de Serviço Público Específico e Complementar de Limpeza Urbana, será fixado percentual destinado à manutenção e continuidade da prestação de serviços realizada pela empresa concessionária, em cumprimento ao Art.34 da Lei Municipal nº 217/2009.

Parágrafo Primeiro: Poderão participar desta Licitação empresas e microempresas de Anápolis, que estiverem em conformidade com as Leis Federais, Estaduais e Municipais que regulamentam sobre o tema.

Parágrafo Segundo: O valor econômico estimado no Contrato de Prestação do Serviço Público Específico e Complementar de Limpeza Urbana corresponderá ao percentual fixado em conformidade com a Lei citada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro: A base de cálculo terá por fundamento o valor arrecadado pela empresa concessionária, no tocante ao total de lixo e resíduos reciclados e reaproveitados pelo e para Município de Anápolis.

Parágrafo Quarto: O prazo estatuído para aplicação da base de cálculo discriminado no parágrafo anterior será equivalente ao prazo estabelecido para a vigência do contrato citado no *caput* deste artigo.

Art.5º- A Fiscalização do programa de execução de prestação de serviço complementar de Limpeza Pública



Art.6º-Fica a empresa contratada pelo poder público sujeita a:

I - Prestar um serviço de forma adequada, satisfatória as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade referente aos valores percebidos pela empresa e que tenham por base de cálculo o entabulado no Artigo 4º desta Lei.

II – Dar garantia do fiel cumprimento referente às obrigações relativas à concessão;

III – Prestar conta ao poder cedente dos cronogramas físico financeiros da execução da prestação de serviço;

IV – Responder por todos os prejuízos causados ao poder cedente, aos usuários ou a terceiros, sem ser excluída ou atenuada suas responsabilidades.

V – Proibição de transferir concessão ou controle societário a terceiro sem prévia anuência do poder cedente;

VI - Manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão;

Parágrafo 1º Divulgar quanto à forma de equipamentos utilizados, métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos demais órgãos envolvidos.

Parágrafo 2º Ao comprometimento em atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e moral, regularidade jurídica e fiscal, necessárias à continuidade de sua prestação de serviço.

Art.7º - A contratada pelo poder público deverá divulgar em seu site eletrônico ou em jornal de grande circulação no município:

I – O objeto de sua prestação de serviço, como o prazo da concessão;

II – Modo, forma e condições de sua prestação de serviço;

III – A concessionária deverá divulgar em seu site eletrônico, de forma clara e de fácil acesso e compreensão pelos usuários, tabela com o valor remunerado de sua prestação de serviço, base de cálculo, como também divulgar a evolução das revisões ou reajustes nos últimos cinco anos, no caso de prorrogação do contrato ou, anualmente durante o prazo entabulado no contrato de nova empresa concessionária, durante a vigência do primeiro contrato de gestão junto à prefeitura do município;



CÂMARA MUNICIPAL

DE ANÁPOLIS

IV – Critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos para execução da prestação de serviço e da qualidade de serviço;

V – Procedimentos, preço e critérios usados para reajuste e revisão da remuneração auferida;

Art.8º - O Poder Executivo do Município autoriza a contratação, por Licitação, do Prestador de Serviço, com finalidade de Programa de Execução de Prestação de Serviço Complementar e Específica de Limpeza Pública Urbana no Município, considerando os seguintes critérios:

I - Feito por meio de Licitação;

II – Reputando acerca da capacidade da empresa para sua realização;

III – Que o investimento da contratada seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço durante o prazo pactuado;

IV -- Havendo alteração unilateral do contrato que afete o inicial equilíbrio econômico – financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente a alteração;

V – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o equilíbrio econômico – financeiro;

VI – Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

VII -- Previstos aos casos de extinção da concessão;

VIII – Previstos as condições de bens reversíveis;

IX – De critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas a concessionária, quando for o caso;

X – De condições para prorrogação do contrato;

XI – De obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder cedente;

XII – De autorização a cedente a realizar junto a contratada o levantamento técnico e financeiro dos últimos 12 meses;

XIII -- A prestar conta da gestão do serviço ao poder concedente;

XIV – Da prestação de serviço da concessionária deverá ser feita de forma direta e personalíssima;

Art.9º - Das incumbências previstas ao poder cedente:

I - Incube ao poder cedente intervir na prestação de serviço nos casos e condições previstas em lei.



II - Incube ao poder cedente extinguir a concessão nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato.

III - Incube ao poder cedente homologar reajustes e proceder com a revisão da remuneração percebida pela concessionária contratada nos casos previstos em Lei, das normas pertinentes ao contrato e do contrato.

IV - Incube ao poder cedente cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

V - Incube ao poder cedente declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço, promovendo desapropriação direta ou mediante outorga de poderes a concessionária, caso em que seja desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

VI - Incube ao poder cedente estimular o aumento da qualidade, produtividade e competitividade da prestação de serviço da concessionária contratada, nas matérias que lhe sejam de atribuição.

Art.10º - Expirado o prazo do Contrato de Gestão, sua vigência automaticamente expira, salvo exceções contratuais, legais e do voluntário interesse dos contraentes. Porém lhe será assegurado à ampla defesa.

Parágrafo Único: O contrato será unilateralmente rescindido em caso de desobediência, improbidade, crime e por não cumprimento do cronograma do programa de gestão.

Art.11º - Fica a Concessionária Contratada sujeita:

I - A fiscalização e regulação do poder concedente;

II - A zelar pela boa qualidade do serviço da empresa, como receber, apurar e solucionar queixas e reclamações que porventura surjam, referentes a possíveis falhas e falta da prestação de serviço contratada;

III - A disponibilizar acesso ao poder público municipal, dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros;

Art.12º - Fica o poder executivo municipal autorizado a disciplinar através de regulamentação própria acerca da presente matéria em Anápolis.

Art.13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis/GO, 18 de Outubro de 2018.

Fls. 07

Teles Júnior
Vereador

“João da Luz” - PHS
Vereador

DA JUSTIFICATIVA

O vereador por Anápolis “João da Luz- PHS” vem apresentar a esta Casa de Leis, o Ante Projeto de Lei Municipal que atende a matéria de interesse local.

O ramo da Limpeza Pública Urbana Específica neste projeto tem caráter complementar à prestação de serviço já fornecida pela prefeitura municipal de Anápolis/GO.

Sua finalidade é de recolher “Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis” que são despejados em diversos locais inadequados para tal.

Este projeto de Lei é de interesse local e tem por objetivo legalizar a atividade complementar na área da limpeza urbana, cujo serviço será destinado às pequenas, médias empresas e cooperativas que, através de processo licitatório, reger-se-á mediante um contrato público de prestação de serviço continuado ao município.

Importante ressaltar que por meio desta prestação de serviço específica e complementar, a cidade de Anápolis estará sendo protagonista da luta contra a poluição das ruas, calçadas, lotes, e praças. De modo que o descarte e a destinação correta desses lixos e resíduos, em muito irão contribuir com a sustentabilidade e efetiva finalidade social do município.

O lixo e resíduo, recolhidos pela empresa concessionária será levado pela empresa concessionária ao aterro sanitário onde os objetos serão selecionados por espécies e depois reciclados, já que são produtos que depois de danificados, perdem seu valor de uso comercial.

Ao passo que a cidade de Anápolis será referência nacional no tocante a serviço sustentável.

Do ponto de vista educativo ambiental o ecossistema agradece a conscientização da população, cuja finalidade social da empresa prestadora de serviço será de dar a finalidade correta de qualquer lixo e resíduo, antes que ele seja descartado em lugar indevido ou despejado no próprio meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

A saúde pública preventiva tenderá ao equilíbrio e será eficaz na luta contra os criadouros do mosquito da dengue, muriçocas, e da proliferação de fungos e bactérias.

A contratação do poder público municipal por meio da concessão a que se destina este projeto de lei tem por intenção a maior e o melhor alcance das necessidades do Município.

A finalidade dessa Lei é fomentar uma prestação de serviço eficiente e acertada, desta forma o Anapolino terá mais amplo acesso a uma melhor qualidade de vida e o meio ambiente será preservado a maior e longo prazo.

Esse contrato de gestão poderá ser acompanhado com habitualidade e assim, a população terá argumentos mais contundentes para cobrar, de forma justificada, a prestação de serviço junto à empresa contratada.

Crê que por meio da aprovação deste projeto novas implementações sejam concretizadas e, desta forma essa atividade primordial e fundamental continue disponível a população, que por meio da fiscalização contribuirá diretamente com a melhoria deste serviço, que é totalmente voltado a melhor qualidade de vida e saúde do anapolino e, de igual modo, ao meio ambiente do município.

Do ponto de vista institucional este projeto encontra amparo jurídico legal no que determina o artigo 173, §4º da Constituição Federal combinando com o artigo 135 §3º da Constituição Estadual e do artigo 34 da Lei Municipal Nº217/2009.

Ante ao exposto, é de suma importância à aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões ora fundamentadas e em consonância com os artigos 1º da Lei 8987/95, artigo 175 da Constituição Federal e artigos 11, VI e 12 da Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO, que encaminho a V. Exa. e dignos vereadores o presente projeto de lei, para apreciação e deliberação.

Lei 8987/95 ,Art. 1º- As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 175 da Constituição Federal -Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:



- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Art. 135 da Constituição do Estado de Goiás:
Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, na forma da lei federal.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

§ 3º - O Estado e os Municípios não permitirão o monopólio de setores vitais da economia e reprimirão o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 4º - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização, visando garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço adequado;

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art.11º Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO- Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que terá caráter essencial e conceder licença á exploração de táxis e fixar pontos de estacionamento.

Art.12º Lei Orgânica Municipal de Anápolis/GO – O município poderá criar convênios com outros municípios, Estado e União, para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, mediante autorização legislativa.

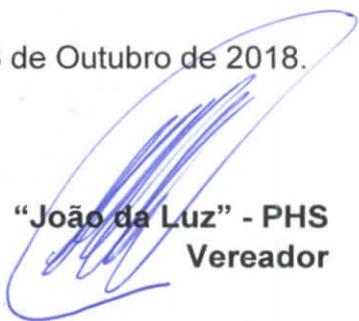


Parágrafo Único. O município pode, ainda, criar autarquias ou entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Artigo 34 da Lei Municipal N°217/2009: Nas licitações para aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto, a Administração Pública Municipal reservará a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresa e empresas de pequeno porte.

Câmara Municipal de Anápolis/GO, 18 de Outubro de 2018.


Teles Júnior
Vereador


"João da Luz" - PHS
Vereador



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: P219dcd518f0c7ad434320a41c6a5e914/7361

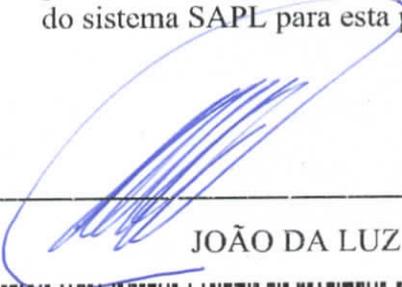
Autor: JOÃO DA LUZ

Tipo de
Proposição:
**Projeto de
Lei
Ordinária**

Data de
Envio:
**18/10/2018
11:43:28**

Descrição: **LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR MEIO DE LICITAÇÃO, PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICA E COMPLEMENTAR, ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO ASSOCIADA, NO ÂMBITO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



JOÃO DA LUZ





PARECER DE REDAÇÃO

No tocante à regra prevista na lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em que a produção de leis no País deve observar a técnica legislativa adequada, o texto referente ao Projeto de Lei, cuja propositura é do vereador João da Luz, do PHS:

Em sua ementa, mostra a compreensão das normas de conteúdo listadas à matéria regulada, revelando o objetivo do Projeto de Lei e para quem se determina o texto. Além disso, os caracteres do texto estão alinhados à direita, todos com letras maiúsculas.

A parte introdutória do Projeto de Lei se regula ao que é aconselhado pela boa técnica linguística. Percebem-se a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto, mostrando, todos, a prática das técnicas normativas.

Em relação à unidade básica de ligação Artigo, seus 13 artigos estão evidentes pelas abreviaturas “Art.”, sendo que o 2º contem quatro parágrafos; o 3º, cinco capítulos; o 4º, tem quatro parágrafos; o 6º, seis capítulos; o 7º apresenta cinco capítulos; o 8º, 14 capítulos; o 9º tem seis capítulos; o 11º, três capítulos. O conteúdo que acompanha surge na ordem formal, evidenciando a forma padrão da norma culta.

No mais, o texto conta com ótimos propósitos e detalhes substanciais e decisivos acerca do tema proposto.



CERTIDÃO Nº 094/2018

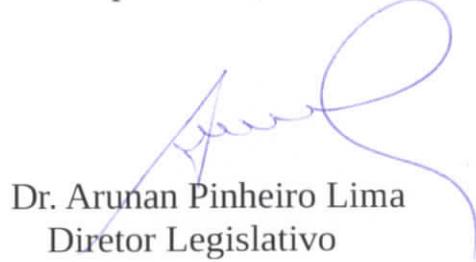
IDENTIFICAÇÃO: 131 de 18/10/2018

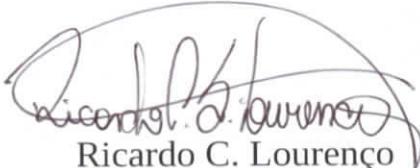
ASSUNTO DA PROPOSITURA: AUTOR(A), João da Luz, dispõe sobre a lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por meio de licitação, programa de execução de prestação de serviço específica e complementar, através de contrato de concessão de gestão associada, no âmbito de limpeza pública urbana no Município de Anápolis e dá outras providências.

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a resolução nº 012/2006, que após pesquisa nos anais desta Casa de Leis, não encontramos registro pertinente a propositura supra acima apresentada. Todavia, informo da Lei nº 2.283/95, que autoriza a concessão de serviço público e dá outras providências. Encaminhamos para análise e posterior decisão da Comissão de Constituição e Justiça e Redação-CCJR.

Declaro e atesto a veracidade desta presente certidão.

Câmara Municipal de Anápolis-GO, em 12 de novembro de 2018.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


Ricardo C. Lourenço
Departamento de Arquivo





LEI Nº 2.283, DE 04 DE MAIO DE 1995

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal nos termos do artigo 118, "in fine", da lei Orgânica de Município, Autorizado a outorgar, através de instrumento contratual, as empresas vencedoras das licitações, na modalidade de concorrência pública, concessões para a execução de aterro sanitário e instalação de usina de reciclagem de lixo e de serviços de limpeza urbana no setor II da cidade, definido pelo decreto nº. 5.238, de 22 de setembro de 1993.

Parágrafo único: O processos licitatórios obedecerão á normas dos Editais nº. 002/95 e 003/95, datados de 21/03/95, minutas contratuais e avisos publicados nos jornais Diário da Manhã e diário Oficial do Estado, de igual data, conforme consta dos processos administrativos nº. 02583/95, e 2742/95, respectivamente.

Art. 2º - As licitações a que se refere o art. 01 serão instaladas, respectivamente, dias 24/04/95 e 28/04/95, às 15:00 (quinze) horas, na sala de reuniões do centro Administrativo Municipal, na Avenida Brasil, 200, centro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias seguintes:

- a) Aterro sanitário e usina de reciclagem de lixo:02.11.13.77.456 – 1154 – 4.1.1.0;
- b) Limpeza Pública:02.09 – 10.60.325.2085 – 3.1.3.2.

Art. 4º - As concessões de que trata esta Lei serão outorgadas à título precário, e de limpeza urbana por 02 (dois) anos e a do aterro sanitário e usina de reciclagem de lixo por 04 (quatro) anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que conveniente às partes contratantes.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº. 2.052/93.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Dr. Thales Souza

EM 13 / 11 / 2019

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 131/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR POR MEIO DE LICITAÇÃO, PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICA E COMPLEMENTAR, ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE GESTÃO ASSOCIADA, NO ÂMBITO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador João da Luz que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por meio de licitação, programa de execução de prestação de serviço específica e complementar, através de contrato de concessão de gestão associada, no âmbito de limpeza pública urbana no Município de Anápolis”.

Segundo a justificativa, a finalidade da proposta “é de recolher ‘Lixo Domiciliar, Comercial, Público, Entulho, Eletrônicos, Resíduos Sólidos e Indesejáveis’ que são despejados em diversos locais inadequados para tal” e “legalizar a atividade complementar na área da limpeza urbana”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, *caput*, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para disciplinar, por meio de lei *própria*, a gestão associada de serviços públicos. Todavia, tais entes devem observar a Lei 11.107/05, que disciplina, em âmbito nacional, as normas gerais em relação ao assunto.

O Decreto 6.017, que regulamenta este Diploma Legal, explica que gestão associada é o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes



federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Conforme se vê no dispositivo, a gestão associada deve ser realizada pelo Poder Público quando deseja planejar, regular ou fiscalizar os serviços públicos colocados à disposição da sociedade e isso não se efetiva por meio de concessão ou por meio de licitação, como pretende a proposição aqui analisada. Explique-se melhor o que é dito.

Inicialmente, é importante, para a análise que faremos, conceituar estas atividades de planejamento, regulação e fiscalização. No que tange à regulação, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 25 ed., 2017, p. 880-881) aduzem o seguinte:

No exercício de sua função regulatória, o Estado edita todos os atos legislativos, administrativos normativos, administrativos concretos, necessários à completa determinação das condições de prestação do serviço público, o que inclui, quando for o caso, a estipulação das regras a serem observadas na outorga de concessões ou permissões, das instâncias aptas a promoverem a mediação e a solução de conflitos, dos investimentos em infraestrutura a cargo do poder público e dos agentes privados delegatários, das diretrizes gerais da política tarifária, em suma, o poder público estabelece o assim chamado marco regulatório do serviço público.

A doutrina majoritária advoga a tese de que a regulação, além de ser desempenhada pelo ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pode ser também efetuada pelas pessoas jurídicas de direito público que fazem parte de suas respectivas administrações indiretas. É inclusive nesse contexto que surgiram as agências reguladoras.

Por sua vez, a fiscalização dos serviços públicos é - ou deveria ser - exercida pela própria Administração Pública - por meio de seu controle interno -, pela sociedade em geral, pelos órgãos de defesa do consumidor (tais como o PROCON) e pelo Ministério Público.



O art. 3º da Lei 8.987/95, norma geral que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que esses contratos sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários. Já o seu art. 29, inciso I, preceitua que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

O poder de regular e de fiscalizar confere ao ente concedente prerrogativas especiais em relação à concessão do serviço público, tais como a possibilidade de alteração unilateral, de intervenção, de aplicar penalidades, de encampação, de decretação de caducidade, dentre outras. Essas são as chamadas cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.

Como se sabe, o dever que o Estado possui de regulação e de fiscalização decorre do que o nosso ordenamento jurídico chama de poder de polícia administrativa, o que é diferente de serviço público. Nesse ponto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (Direito Administrativo Descomplicado, 25 ed., 2017, p. 293) explicam:

Não se confundem as atividades de polícia administrativa com a prestação de serviços públicos em sentido estrito. Com efeito, o exercício do poder de polícia acarreta restrições à esfera jurídica individual do administrado, a seus direitos e interesses, ao passo que a prestação de serviços públicos tem efeito exatamente oposto, isto é, amplia a esfera jurídica individual do particular destinatário, porquanto se traduz no oferecimento, pelo poder público, de prestações positivas, de comodidades ou utilidades materiais diretamente fruíveis pelo usuário do serviço.

A prestação de serviços públicos pode ser concedida a pessoas jurídicas de direito privado após a realização de uma licitação. Por outro lado, a regulação e a fiscalização, exercidas por meio de gestão associada, não podem ser delegadas a particulares, porque o poder de polícia se funda na soberania do Estado, decorrente de seu poder exclusivo de império.

Sendo assim, o Projeto como foi apresentado é materialmente inconstitucional e ilegal, pois o tema nele tratado afronta preceitos constitucionais e legais, afinal pretende conceder a pessoas jurídicas de direito privado funções que apenas podem ser efetuadas



pelo Poder Público. Porém, a título de esclarecimento, é interessante que passemos à análise de a quem compete legislar sobre a matéria.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema, concessão de serviço público de limpeza urbana, aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da nossa Lei Maior). É justamente isso o que a presente propositura faz: como existem normas nacionais a respeito dos assuntos tratados, ela cria regras para suplementá-los no âmbito da cidade de Anápolis.

Além disso, estes entes também podem organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (incisos V e VIII do dispositivo supramencionado). A ementa de um julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora o que aqui se escreve, conforme se vê a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS. TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE.



CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 00389096320138260000 SP 0038909-63.2013.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/08/2013) (grifou-se)

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO, COM EXCEÇÃO DE 1 (UM) ARTIGO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da proposição, pois a Carta Magna, em seu art. 61, §1º, não exige que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, as matérias ali elencadas terão de ser iniciadas não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, em Goiás, não é de competência privativa dos Chefes do Executivo Municipal iniciar o processo legislativo versando sobre matéria de concessão de serviço público, conforme a Constituição do Estado (art. 77). Da mesma forma, a Lei Orgânica de



Anápolis determina que o assunto discutido seja obrigatoriamente oferecido pelo Prefeito (art. 54).

Isso significa que a competência para iniciar o Projeto é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores, pois não há o chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56). Porém, há uma exceção no que aqui é exposto.

O art. 5º da proposta em análise dispõe que a fiscalização do programa de execução de prestação de serviço complementar de limpeza pública urbana no município será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Esta, como se sabe, é um órgão da Administração Direta, integrante da estrutura do Poder Executivo local.

Todavia, o art. 54, V, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das proposições de lei que disponham sobre atribuições da administração pública municipal. Esse mandamento, inclusive, está em consonância com a jurisprudência pátria, como mostra a ementa do julgamento do Supremo Tribunal Federal a seguir exposta:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) **Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.** [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] (grifou-se)

Quando, a pretexto de legislar, o Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, não é obedecida a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes da República. Sendo assim, esse dispositivo é inconstitucional, pois viola o art. 2º da nossa Constituição.



2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, não é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48) e não haver delegação legislativa (art. 51), o inciso VIII do § único do art. 49 desse Diploma Legal preceitua que concessão de serviço público deve ser regulada por meio de Lei Complementar.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das proposições de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (art. 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da totalidade do ordenamento jurídico pátrio e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 26 de novembro de 2018.

[Handwritten signature]

Thais Souza
Vereadora Thais Souza
PSL

Thais Souza
Vereadora

[Handwritten signature]

Encaminhado - ao MESA
Em 04 de dezembro de 2018
[Handwritten signature]



**NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA
NA SESSÃO ORDINÁRIA**

Excelentíssimo Senhor
Vereador João da Luz
Nesta.

Exmo. Senhor,

Notifica-se V. Exa. do teor do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, lavrado pelo Relatora Thais Souza, aprovado na reunião do dia 04 de dezembro de 2018, a respeito do projeto de lei ordinária, que Autoriza o poder executivo municipal a contratar por meio de licitação, programa de execução de prestação de serviço específica e complementar, através de contrato de concessão de gestão associada, no âmbito de limpeza pública urbana no município de Anápolis e dá outras providências, o qual faz parte da presente notificação.

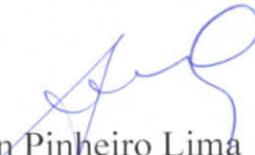
Em conformidade com o Regimento Interno, informamos à V. Exa. que face a rejeição do projeto de lei de vossa autoria, seguindo o tramite do Processo Legislativo, a matéria esta apta para ser pautada na Sessão Plenária.

Caso queira recorrer contra o parecer exarado pela Comissão, V. Exa. terá o prazo de 48 horas contados a partir do recebimento da referida notificação.

Vale ressaltar que não havendo manifestação, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

Com os melhores cumprimentos.

Diretoria Legislativa, em 05 de dezembro de 2018.


Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo


05/12/2018